

O DIREITO CONSTITUCIONAL E AS PRÁTICAS ADOTADAS PARA ESTÍMULO À SUSTENTABILIDADE NO DIREITO COMPARADO: BRASIL E EUA

THE CONSTITUTIONAL LAW AND PRACTICES FOR STIMULUS TO SUSTAINABILITY IN COMPARATIVE LAW: BRAZIL AND USA

Eduardo Henrique Puglia Pompeu¹

Eriton Geraldo Vieira²

Resumo: O presente artigo apresenta uma análise teórica acerca da temática da sustentabilidade, com o objetivo de demonstrar a proposta constitucional bem como os instrumentos adotados para estimular as práticas de sustentabilidade, em busca da garantia de vida das presentes e futuras gerações. O Direito Ambiental vem evoluindo ao longo dos anos, principalmente em aspectos referente à sustentabilidade, termo que surgiu a partir da década de 1970 e 1980, o qual estabelece que os Estados devem utilizar o meio ambiente de forma responsável e sustentável, afim de que os recursos naturais disponíveis não sejam esgotados. Várias são as posições que delimitam o que se deve ou não fazer na busca de um desenvolvimento sustentável no Direito Ambiental. Neste contexto, o presente artigo apresentará através de uma abordagem dialética, procedimentalmente desenvolvida através de pesquisa bibliográfica, as concepções do Direito Ambiental na perspectiva Constitucional Brasileira, e após, discorrerá acerca dos instrumentos empregados pelo Governo Brasileiro e o Americano para demonstrar que, apesar de suas distinções em diversos aspectos, inclusive de ordem econômica e social, estes, em um Direito Comparado, já estão empregando políticas para o incentivo do direito sustentável ambiental.

Palavras-chaves: Sustentabilidade; Direito Ambiental; Direito Comparado; Políticas Públicas.

Abstract: The current article presents a theoretical analysis concerning sustainability, in order to demonstrate the constitutional proposal and the instruments adopted to encourage sustainability practices to guarantee the life of present and future generations. The Environmental Law is progressing over the years, mainly in issues related to sustainability, word that emerged from the 1970s and 1980s and establishes that States shall use the environment in a responsible and sustainable manner, so that the available natural resources are not exhausted. There are

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Tributário. MBA em Gestão de Cooperativas. Professor de Direito na FUPAC Nova Lima, FACEMG e na REHAGRO. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Grupo de Pesquisa “Federalismo e desenvolvimento”. E-mail: eduardopuglia@gmail.com.

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista pela FAPEMIG. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Grupo de Pesquisa “Poluição e seus reflexos no impedimento da efetivação da sadia qualidade de vida estabelecida na Constituição Brasileira de 1988”. E-mail: eritonbh@yahoo.com.br.

several positions that delimit what should be done or not to pursuit the sustainable development in environmental law. In this context, this article will presents through adialectical approach, the conceptions of environmental law in the Constitucional Brazilian perspective, and then will discuss the instruments employed by Brazilian Government and the U.S. to show that, despite their distinctions in various issues, including economic and social matters, they, in a comparative law, are already employing policies to encourage sustainable environmental law.

Keywords: Sustainability; Environmental law; Comparative law; Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a evolução do direito ambiental no Brasil, tendo em vista o disposto na Constituição da República 1988 e suas modificações, bem como em dispositivos infraconstitucionais, para elucidação de práticas e instrumentos utilizados na busca de uma produção responsável e consequente proteção ao meio ambiente, fazendo-se, ainda, um estudo sobre referidas práticas de estímulos públicos, em um direito comparado, com o Brasil e os Estados Unidos.

Inicialmente, serão traçados aspectos referentes ao Direito Comparado, revelando-se esta primeira seção, essencial para o desenvolvimento do trabalho.

O direito comparado é uma disciplina jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados. Assim, no presente estudo serão demonstradas ferramentas da política pública empregada pelo estado brasileiro e o americano para estímulo à sustentabilidade.

Posteriormente, serão demonstradas algumas características referente a Justiça Corretiva e Distributiva em Aristóteles e a sustentabilidade e suas ferramentas.

A justiça considerada como virtude moral consiste essencialmente em dois fatores: a obediência às leis da polis e o bom relacionamento com os cidadãos. Assim, a justiça corretiva visa a correção das transações entre os indivíduos, que pode ocorrer de modo voluntário. Já a justiça distributiva consiste na distribuição ou repartição de bens e honraria segundo os méritos de cada um. Nesse passo, serão tratadas ferramentas para a prática de relações sustentáveis, com o objetivo de garantir o bem-estar da sociedade presente e das futuras gerações.

Após, será evidenciada a evolução do Direito Ambiental no Brasil bem como o risco global pelo qual a sociedade perpassa na contemporaneidade.

A proposta constitucional brasileira elevou o meio ambiente à qualidade de direito fundamental, consubstanciando-se em um grande avanço na sistematização da proteção jurídica do meio ambiente, sugerindo um novo paradigma, o da sustentabilidade ambiental. Não obstante, a sociedade vem desenvolvendo avanços tecnológicos sem ao menos se preocupar com as práticas sustentáveis, fato que causa um grande risco a sociedade global, sendo certo que se esta não utilizar a evolução, principalmente a tecnológica, de maneira mais eficaz para a sua proteção, estará fadada a extinção de sua espécie.

Por fim, serão apresentadas as ferramentas de política pública empregadas pelo estado brasileiro e americano para estímulo à sustentabilidade.

No ordenamento Brasileiro, a Lei de Inovação Tecnológica traz possibilidades a empresas e indústrias de que ao adotar métodos em sua cadeia produtiva, para a melhoria da produção, com redução de poluentes e minoração de dejetos, haverá um benefício em termos fiscais.

No que concerne à política aplicada nos Estados Unidos – EUA demonstrar-se-á que o processo produtivo, quando utilizado com responsabilidade social e práticas sustentáveis é garantidor de benefícios para as empresas que adotam tal questão, sejam eles nos campos de benefícios fiscais e retorno com os usuários e clientes.

Diante disto, o presente artigo tratará das práticas utilizadas pelas pessoas jurídicas, a qual poderá ou não ter concedido um benefício na cadeia produtiva, considerado a legislação de cada Estado. Para obtenção dos objetivos colimados, a metodologia adotada no artigo baseou-se em pesquisa documental e bibliográfica.

2 O DIREITO COMPARADO NA CONTEMPORANEIDADE

O fenômeno da globalização está presente na sociedade contemporânea e cada vez mais as relações entre países tem se estreitado, havendo grande dependência de um país sobre o outro, para que sejam supridas as suas carências.

Nesse passo, ao se evidenciar as relações entre países, verifica-se que a grande maioria dispõe de carências que quando analisadas são semelhantes entre si, todavia, são tratadas em graus diferenciados pelos seus entes.

Em virtude disso, o Direito Comparado prevê a possibilidade de se vislumbrar a necessidade de cada país, bem como os trabalhos desenvolvidos e os problemas vivenciados, sendo que:

A sua evolução, incerta, mas progressiva, em direção a uma existência reconhecida, se explica por um conjunto de fatores sobre os quais resulta útil deter-se brevemente. Por este caminho se compreendem melhor os fundamentos ainda problemáticos e as razões de existência do Direito comparado. Esta é a finalidade da primeira parte, que é dividida em três capítulos. O primeiro expõe a posição do problema. O segundo examina brevemente o fenômeno da ampliação dos horizontes histórico e científico. O terceiro indica as principais causas que tendem a modificar radicalmente a estrutura do mundo. (CONSTANTINESCO, 1998, p. 4).

O Direito Comparado pode ser considerado como uma ferramenta em que os problemas ocorridos são observados e dirimidos por cada país, de forma com que possa ser verificado um método comparativo de causa e efeito em que há uma minimização dos riscos.

Leontin Jean Constantinesco (1998, p. 08) destaca que “a ciência dos Direito Comparado é o encontro da ampliação do horizonte histórico e científico, e em segundo plano, é a transformação do mundo”. Tudo isso se configura por causa da minimização das relações dos países, face ao efeito da globalização, tendo em vista que o mundo está cada vez menor e há uma integração mais rápida quanto à cultura, economia, e por consequência, o direito.

Por tais questões, há a mudança, ou mesmo a evolução do Direito, se comparado com a escola clássica do direito e com as atuações atuais da ciência jurídica. Apesar do tema, Leontin Jean Constantinesco enfatiza que:

Assim, o *ius commune* e a unidade europeia da ciência jurídica, realizada a partir e com base na descoberta do Direito romano, se afastam cada vez mais por causa da “cientificidade” do Direito. Eles são substituídos por uma pluralidade de ciências jurídicas nacionais. O reforço do Estado, como moderna forma de organização política, provoca uma nacionalização não somente do Direito positivo, mas, também, da ciência jurídica. (CONSTANTINESCO, 1998, p. 27).

Dessa forma, observa-se que o Direito teve a sua evolução a partir do momento que o Estado passou por um processo Industrial e por uma constante evolução no que concerne a interação com os demais Estados, em face da globalização.

Em todas as evoluções históricas, cada vez mais o Direito se integraliza com o econômico e com a política, sendo que estes elementos têm de ser essenciais para a análise e solução de conflitos.

O Direito Comparado está em constante evolução, sendo que primeiramente é interpretado como “o estudo dos direitos estrangeiros; em uma segunda etapa, é tido como uma justaposição entre os ordenamentos jurídicos; e em um terceiro período se observa a atual vivência com a globalização” (CONSTANTINESCO, 1998, p. 72).

Na verdade, pode-se dizer que o direito comparado é o ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados.

Giuseppe de Vergotinni (2005) lembra que “a função primordial do direito comparado é o conhecimento, e a secundária é a aplicação desse conhecimento para objetivos específicos”.

O direito comparado é prioritariamente tema de história, de filosofia e de teoria geral do direito e possui várias vantagens conforme elucida René David:

As vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional (DAVID, 1986, p. 3).

Nesse passo, o Direito Comparado se utiliza da separação do Estado e a Igreja, bem como se inicia após essa divisão que ocorrera somente no século XIX. Ato contínuo, surgem as escolas clássicas de direito a partir de 1800, em que começam a adotar o método comparativo, tendo, na Alemanha, o cerne do direito comparado que muito contribuiu para o avanço do direito, conforme aponta Leontin Jean Constantinesco:

O primeiro e mais importante exemplo é o da corrente dos juristas do sul da Alemanha, sobretudo daqueles da Escola de Heidelberg. Nesta última formam-se mentes como Thibaut, Hegel, Zachariae, Gans e Mittermaier, que representam a alternativa e a superação da escola histórica. Sob a influência de Kant, Hegel, e Feuerbach, eles combatem, direta ou indiretamente, a concepção excessivamente limitada que a escola histórica tem do Direito. O seu espírito liberal e cosmopolita, reformador e inovador, descobre a importância dos modelos estrangeiros como elemento de conhecimento, mas também como instrumento de aperfeiçoamento legislativo do Direito nacional. (CONSTANTINESCO, 1998, p. 95).

Dessa evolução, em seguida, tem-se o surgimento da etnologia que é justamente a confluência de diversas ideias importantes que dominam o pensamento científico do século XXI, os quais serviram para o avanço da ciência jurídica.

No que pese a evolução do método comparativo no direito brasileiro, este se deve suas graças aqueles que realizaram estudos na Europa e puderam propagar tais conhecimentos.

Por fim, tem-se que mesmo havendo diferenças entre países em que se realiza o estudo comparativo, há de se observar que as peculiaridades de cada um não são aptas a desqualificar o método comparativo, nesse sentido:

As semelhanças existentes entre dois ordenamentos pertencentes ao mesmo modelo, como por exemplo o Direito Francês e alemão, são muito importantes porque se põem no nível de estruturas fundamentais e se baseiam sobre elementos determinantes. Ao contrário, as diferenças não tem importância decisiva, justamente porque só existem no nível de elementos fungíveis, quer dizer, de fatores que, em definitivo, não determinam e não caracterizam o ordenamento. Deste modo, quaisquer que sejam as diferenças existentes entre os componentes fungíveis, estes ordenamentos devem ser classificados no mesmo sistema porque tem mais ou menos o mesmo núcleo central e, por conseguinte, os mesmos elementos determinantes. (CONSTANTINESCO, 1998, p. 341).

Assim, verificar-se-á no presente trabalho que por mais que existam diferenças entre as questões que serão tratadas quanto aos estímulos concedidos pelos Estados para a busca de uma sustentabilidade na produção de bens e consumos, no que concerne ao Meio Ambiente e a sustentabilidade, o cerne do problema existem nos dois países, e cada um deverá utilizar experiências e métodos já aplicados e conhecidos para um melhor aproveitamento social, econômico, político, e por consequência, uma melhor efetividade estatal por meio de aplicações jurídicas.

3 A JUSTIÇA CORRETIVA E A DISTRIBUTIVA

Antes de se adentrar ao problema em si, é de fundamental importância a demonstração de um marco filosófico.

Aristóteles pode ser considerado como o primeiro filósofo a analisar a natureza em si, uma vez que suas obras defendem uma visão de mundo distinto, e a percepção de que a natureza é um corpo sem consciência humana. Tal afirmação pode ser visualizada no momento em o filósofo afirma que “o homem é a natureza tomando consciência de si” (ARISTÓTELES, 2001).

Não obstante, antes de se verificar a concepção de natureza e as ações humanas, bem como as questões políticas e públicas atuais, é importante destacar que ocorre uma cisão clara entre a teoria e a prática, entre o formal e o empírico. Estes possuem uma validade a priori da experiência humana, da própria “matéria”, que hoje se pode descrever como o próprio “consumo” que, conseqüentemente, gera a exploração de recursos naturais.

Apesar do fato de que uma Ética voltada para a concretização da felicidade possa remeter, à primeira vista, a Aristóteles, Otfried Höffe detecta de forma astuta uma característica nas proposições de Kant que o aproxima do pensamento platônico:

No segundo passo de fundamentação Kant mostra que após a exclusão de toda a matéria sempre resta ainda a forma, mas também só a forma das máximas. Portanto, na forma legislante de máximas encontra-se o único fundamento determinante de uma vontade moral (KpV, § 4). (HÖFFE, 2005, p. 219).

Neste contexto, Kant constrói um conceito de Liberdade como a possibilidade de se “autodeterminar” perante a incidência da norma e, sempre, por meio da razão, e cumpri-la de bom grado, conscientemente fazendo o que é o “melhor”, o bem. Destaca, ainda, que somente a razão pode orientar o “agir livre”, posto que o agir guiado pela “apetência”, tão somente, induz à satisfação de outras necessidades, fisiológicas, egoísticas ou mesmo espirituais que, inevitavelmente, podem concretizar o bem individual e até mesmo o geral, mas, nunca, o universal.

Todo o agir que é dirigido pela expectativa de prazer e evitação de desprazer (dor, frustração) acede a vontade desde fora, dos sentidos, e não da razão (prática); é sempre empírico. Só a partir da experiência pode-se saber o que nos apetece e se o alcance do apetecido, o comer e beber, a saúde, a riqueza, a atividade científica, artística ou esportiva, está vinculado ao prazer ou não. As correspondentes experiências são, no melhor dos casos, geralmente válidas, jamais universalmente válidas. Portanto, fundamentos determinantes matérias não podem fornecer nenhuma lei prática, para a qual é requerida a universalidade estrita. (HÖFFE, 2005, p. 217).

Esse agir livre, guiado pela razão, deve buscar a felicidade como o “sumo bem”, e, para tanto, necessita de se orientar por princípios universais ou máximas que independam da experiência prática para se justificarem.

Para Aristóteles, a existência do ethos (moral) e da physis (material) não tem de ser, necessariamente palpáveis, pois estes elementos estão inseridos na natureza e na cultura, sendo que nada ocorre por acaso e cada coisa tem a sua própria natureza. Logo, se tem a definição de

que o Ethos é tido como o campo da liberdade sendo caracterizado pela moral e ética, enquanto sua transformação é tida pela Physis, no campo da necessidade.

Pelo fato de todos buscarem suprir suas necessidades, bem como o homem ser parte da natureza que tem si uma consciência, o mesmo passa a utilizar dessa própria natureza, de maneira racional.

Ao mesmo tempo, a própria natureza demonstra de forma brilhante, como fabrica todas as coisas de maneira ordenada, bem como tudo tem um fim, como a própria vida. Logo, pelo fato do homem também ser elemento da natureza, nada mais inequívoco que estes terão um fim. Tal aspecto pode ser verificado quando se constata que alguns recursos naturais estão sendo suprimidos, bem como já não existem algumas espécies.

Por questões naturais, o homem tenta mensurar sua felicidade em uma atividade própria, com capacidade exclusiva pela busca da razão e da contemplação, enquanto tem em si a continuidade da sua existência.

Como resultado de tal lógica, Aristóteles destaca o surgimento da “virtude” que é representada por algo que o homem busca para lhe tornar bom e melhor, virtudes alcançadas pela prática.

Neste contexto, começa a surgir uma crise ética ante a existência de um rompimento social com a tradição, ou seja, surge o tecnicismo, em que tudo se resume a técnica, e o utilitarismo, em que tudo se resume a ação pela busca do bem-estar. Então, com o emprego do tecnicismo e do utilitarismo pode-se verificar que a cultura passa a ser expressa em formas distintas: econômico, político, social, etc., incidindo, assim, a intervenção do Estado com políticas públicas e tributárias a fim de conseguir exercer seu múnus de Estado.

Ato contínuo, a concepção da moral e de justiça, transmuta, tendo em vista que várias são as formas de satisfação do homem, ao ponto que sempre terá um objetivo a conquistar. Nesse sentido, Aristóteles preleciona que a justiça está inserida na moral, e pontua que:

Com efeito, a justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a se mesmas como também em relação ao próximo. (ARISTÓTELES, 2001, p. 93).

Segundo Aristóteles (2001, p. 97) “o justo é, portanto o proporcional, e o injusto é o que viola a proporcionalidade”, e destaca que o homem tem a justiça ligada a virtudes, a ética e a

razão, de forma contemplativa com a prática e a razão, sendo que a principal virtude ética será conquistada com a prática. Assim sendo, Aristóteles entende que:

A espécie restante de justiça é a corretiva, que tanto se manifesta nas relações voluntárias quanto nas involuntárias. Esta forma do justo tem um caráter diferente da primeira, pois a justiça na distribuição dos bens públicos é sempre conforme a espécie de proporção mencionada acima (também no caso em que se faz a distribuição dos fundos públicos esta distribuição será conforme a mesma razão que se observa entre os fundos trazidos para um negócio pelos vários parceiros); a injustiça contrária a esta espécie de justiça é a que viola esta proporcionalidade. (ARISTÓTELES, 2001, p. 97).

Aristóteles ainda pondera que a justiça poderá se dar de forma corretiva e distributiva, sendo que a distributiva será a proporção entre o mérito e a recompensa enquanto a corretiva o meio termo entre a vantagem e o dano. Nesse passo, Aristóteles apresenta a argumentação para uma justiça corretiva e distributiva:

Com efeito, quando algo é subtraído de um entre dois segmentos iguais e acrescentando ao outro, este outro excede o primeiro em duas vezes a parte subtraída, já que se o que foi subtraído de um segmento não fosse acrescentado ao outro, o último excederia o primeiro somente em uma vez. Portanto, o último excederá o meio termo somente em uma parte, e o meio termo excederá o primeiro, do qual a parte foi subtraída, somente em uma parte. Esta demonstração nos leva então a ver aquilo que devemos subtrair da parte que tem mais, e aquilo que devemos acrescentar à parte que tem menos; devemos acrescentar à última a extensão pela qual o meio termo as excede o meio termo. (ARISTÓTELES, 2001, p. 98).

Diante disso, Aristóteles conclui que “o justo, portanto, é em certo sentido um meio termo entre o ganho e a perda nas ações que não se incluem entre as voluntárias, e consiste em ter um quinhão igual antes e depois da ação” (ARISTÓTELES, 2001, p. 99).

Logo, na visão Aristotélica verifica-se que a sociedade contemporânea se torna uma sociedade econômica, que lida com aspectos de produção, em que, o próprio direito ambiental vende uma lógica econômica, que é necessário um desenvolvimento, mas este se expressa e se destaca pelo consumo constante, e, na ausência de uma política sustentável, o homem poderá vir a indenizar pela degradação por via de uma política corretiva, caso a política distributiva não seja suficiente para aplicação e exploração de recursos naturais.

Porém, tal cenário vem sendo modificado desde a década de 1970/1980, época em que surgiu a expressão ‘sustentabilidade’ e os Estados, por questões constitucionais e infraconstitucionais começaram a tratar de práticas para que os Estados possam exercer um controle responsável sobre as práticas de produção das empresas e indústrias.

4 A SUSTENTABILIDADE E SUAS FERRAMENTAS

Para demonstrar que a justiça corretiva e a distributiva estão inseridas na sociedade atual, a sustentabilidade e suas ferramentas figuram como instrumentos em que se verifica que o pensamento de Aristóteles, de há muitos anos atrás, ainda prospera e se aplica no mundo contemporâneo.

O termo “sustentabilidade” é relativamente recente, vez que tal acepção é empregada e teve sua origem por volta de 30 a 40 anos atrás. José Eli da Veiga defende vastamente que a concepção de sustentabilidade e sua aplicabilidade ainda estão longe de se configurar, e assevera:

Para se ter uma ideia de grau de diluição a que foi submetida a noção de sustentabilidade nos dez anos subsequentes, a melhor coisa a fazer é consultar a Agenda 21 Brasileira (CPDS, 2002). Segundo esse documento, o desenvolvimento sustentável é um “conceito” que está “em construção”. Seu ponto de partida teria sido o compromisso político internacional com um modelo de desenvolvimento em novas bases, que compatibilize as necessidades de crescimento com a redução da pobreza e a conservação ambiental. Isso quer dizer que os princípios e premissas que poderão orientar a sua implementação ainda são experimentais, e dependem, antes de tudo, de um processo social, no qual os atores deverão pactuar, aos poucos, os novos consensos de uma agenda possível, rumo ao futuro que se deseja sustentável. (VEIGA, 2010, p. 189).

Em primeiro plano, faz-se necessário conceituar o princípio de sustentabilidade em um patamar governamental, o qual pode ser definido como “medidas e práticas adotadas para proporcionar um crescimento e desenvolvimento econômico, de forma que os recursos naturais possam ser assegurados, sem que haja o seu esgotamento”.

Tal questão é o grande problema a ser comparado, uma vez que o Estado aplica medidas públicas e fiscais para a busca de determinados objetivos voltados a exploração do meio ambiente com uma política sustentável, mas esquece das questões legais ao instituí-la. Nesse diapasão, Juarez Freitas define o princípio da sustentabilidade da seguinte forma:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS, 2011, p. 40-41).

Com tal característica, a sustentabilidade pode ser definida como uma nova forma de desenvolvimento que busca atender as necessidades humanas atuais sem comprometer as próximas gerações que também terão de satisfazer suas necessidades e dependerão de recursos naturais e renováveis, sendo, então indispensável que não haja o esgotamento dos recursos naturais.

Para isso, faz-se necessário, que a sociedade desenvolva cada vez mais, formas corretas de exploração para seu desenvolvimento, com a consciência de que o desenvolvimento, deverá primar sempre pela segurança da continuidade dos recursos naturais para as próximas gerações.

Por este fato é indispensável que o Estado estimule e desenvolva ferramentas que possibilite ao homem, em conjunto com o tecnicismo e o utilitarismo, a busca de uma melhor aplicação do seu conhecimento e tenha suas “virtudes” alcançadas, sem afetar o natural ou até mesmo extingui-lo, agindo, assim, com políticas públicas e fiscais adequadas, de forma a estimular um equilíbrio ambiental e sustentável.

Nesse sentido, busca-se a aplicação de uma política de proporcionalidade em que possam ser empregadas práticas corretivas e distributivas, a fim de fornecer instrumentos para que todos tenham direitos de garantir o desenvolvimento da sustentabilidade.

Logo, como ferramenta para a busca da sustentabilidade, figura como exemplo, um processo de inovação tecnológica, ou seja, um esforço tecnológico empregado para fazer algo melhor ou novo, que vá trazer benefícios para o mercado, para o estado, para a natureza e até mesmo para a própria atividade humana, seja no campo material ou emocional.

Tal conduta fará com que seja gerado um novo valor ao bem produzido e possibilitará um crescimento competitivo e consciente.

5 A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque tendo em vista ser considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A preservação do meio ambiente a todos aproveita, e do mesmo modo, sua degradação a todos prejudica. Para Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz e Tiago do Amaral Rocha (2013, s/p), “nenhum outro interesse tem difusidade maior do que o meio ambiente, que pertence a todos e a ninguém em particular”.

Segundo José Afonso da Silva (2010, p.17) “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio”.

Tem-se dessa forma que o ambiente constitui um bloco de elementos naturais e culturais, cuja interação influencia e condiciona o meio em que se vive, merecendo grande destaque a palavra “meio ambiente” pela conexão de valores que ela exprime. Para tanto, José Afonso da Silva (2010, p.18) conceitua o meio ambiente como “ a interação do conjunto de elementos, naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Nesse sentido, a preservação do meio ambiente há de ser uma preocupação do poder público e do Direito, uma vez que nele se move, desenvolve, atua, e se expande implicitamente a vida humana.

O direito ambiental está em constante evolução, e perpassa por diversos momentos em que é possível se verificar o seu desenvolvimento e sua expansão ao longo dos anos.

Inicialmente pode-se destacar a declaração do Meio Ambiente realizada pela ONU em 1972, que resultou na formação de 26 princípios de direito ambiental, os quais foram utilizados pelo poder constituinte brasileiro para a elaboração de um capítulo específico na constituição vigente, intitulado “Do Meio Ambiente” (Capítulo VI).

Posteriormente, foi realizada em 1992 no Rio de Janeiro, a Eco 92, onde o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente foram adotados como marcos para uma política ambiental nacional. Beatriz Souza Costa ainda destaca que:

Além de todo o explicitado, a ECO-92 produziu a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com seus 27 princípios, que têm como objetivo estabelecer novos níveis de cooperação entre os Estados, sociedade e indivíduos. (COSTA, 2010, p. 42).

Após, ocorreu à realização do protocolo de Kyoto, em 1997, em que foi disposta a redução de gases, com o intuito de evitar os danos provocados pelo aquecimento global.

Pode-se citar ainda, que também houve a cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável, em 2002 (Rio + 10), que foi marcada pela implantação de metas e ações e em 2009 houve a 15ª Conferência sobre Mudanças Climáticas em Copenhague, a qual foi revisto o protocolo de Kyoto e destacou-se, ainda, que “a cúpula de Copenhague só não foi um verdadeiro

fracasso porque todos os países concordaram que a temperatura não poderia subir mais de 2 graus centígrados” (COSTA, 2010, p. 46).

Nesse contexto, ao remeter a evolução do meio ambiente e do direito ambiental, Jose Afonso da Silva acentua que:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (SILVA, 2010, p. 70).

Assim, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, determina que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo”. Para Jose Afonso da Silva, o art. 225 da CF/88, é composto por três conjuntos de normas, que se dividem em “primária, a qual todos devem ter um meio ambiente equilibrado; a segunda divisão consta no §1º e seus incisos, a qual estatui os instrumentos de garantia da efetividade; e a terceira, composta pelos demais parágrafos, que contem determinações particulares” (SILVA, 2010, p. 52). Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005) destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com a Lei nº. 6.938/81. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143).

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004, p. 20), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma”, ou seja, se houvesse uma definição exata de meio ambiente, várias situações poderiam deixar de serem abarcadas, pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição.

Destarte, o conceito de meio ambiente há de ser globalizante compreendendo diversas esferas como: o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico dentre outros, devendo não só o Estado, mas também toda coletividade,

defendê-lo e preservá-lo, uma vez que o meio ambiente é considerado como um direito humano, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

Assim, como forma de fundamentar a natureza e sua origem, Juan Claudio Morel Echevarría destaca que o homem deve agir como forma de preservar este instituto, mesmo considerando que se encontra no centro deste:

Somos responsáveis pela natureza, não como um conjunto de todos os processos naturais que incluem até a nossa Galáxia; mas sim, na medida em que podemos interagir com os processos, por exemplo: terrenos, mares, rios, montanhas, a atmosfera, os seres vivos, plantas e animais para produzir mudanças substanciais que afetam todos os componentes do ecossistema que formam o Planeta. [...] Deve ser respeitada, porque o homem também é parte da natureza, e por ser parte da ordem que foi dada, ainda que o homem seja o centro, representa uma parte dela. (ECHEVARRÍA, 2008, p. 1-2, Tradução Nossa).³

Nesse contexto, é possível verificar como alguns eventos contribuíram para o sistema normativo, em especial a constituição, que demonstra a evolução do direito ambiental no Brasil.

6 A SOCIEDADE DE RISCO

Tendo em vista as colocações iniciais referentes às políticas públicas, fiscais, e ao avanço tecnológico e o entrelaçamento dos países em processos industriais e na exploração ambiental, cabe apresentar aqui, os riscos sociais vivenciados, que clamam por intervenções nas áreas civil, administrativa, penal e tributária, ou seja, nas áreas do direito público que clamam pela intervenção do Estado.

O risco atual é de cunho global, face à evolução social, e em virtude do desenvolvimento tecnológico, das relações de mercado, das manipulações genéticas, da exploração da biodiversidade, entre outros. Nesse sentido, Monica Souza Liedke e Taysa Schiocchet (2012, p. 125) apontam que “a proteção jurídica eficaz ao ambiente é submetida a condições de risco

³ECHEVARRÍA, Juan Claudio Morel. Ambiente Y Cultura como objetos del Derecho. Buenos Aires: Quorum, 2008, 1ª Ed., p. 1 e 2. Texto original: “Somos razoavelmente responsables por La Naturaleza, no como conjunto de todas los procesos naturales lo cual incluiria hasta nuestra galáxia; sino em La medida em que podemos interactuar com estos procesos por ejemplo: tierras, mares, rios, montañas, atmosfera, los seres vivos, plantas y animales, para producir transformaciones sustanciales que afecten a todos los componentes de los ecosistemas que Forman El planeta. [...] Debe ser respetada porque El hombre también es parte de La Naturaleza, por ser parte del orden que le fue dado, aunque de esse orden El hombre sea su centro, o represente uma infinitésima parte”.

reforçadas pelo anonimato, imprevisibilidade e precariedade nas bases de informação para qualquer tomada de decisão”. Com isso, o direito a informação torna-se de fundamental importância, conforme explicam as autoras:

Nesse sentido, o direito à informação (previsto constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIV) passa a ter enorme relevância nos contextos relacionados ao desenvolvimento econômico e, sobretudo, tecnológico. Isso se deve ao fato de que, quanto mais alto o nível de informação da sociedade, maior será a sua participação e sua consequente responsabilização nesses processos. Podem-se citar, como exemplo, os projetos de engenharia genética, cuja democratização da informação é praticamente inexistente, permanecendo: i) as informações restritas aos ambientes científicos e de interesse exclusivamente econômicos e ii) a população alheia a esses projetos de desenvolvimento tecnológico. (LIEDKE, SCHIOCCHET, 2012, p. 125).

Atualmente, percebe-se uma forma nova de sociedade, que assumiu o significado de uma ruptura com um passado ainda recente, face à ameaça global causada por novos e grandes riscos que pesam sobre a humanidade, como: o risco atômico, a diminuição da camada de ozônio e o aquecimento global, a destruição dos ecossistemas, a engenharia e a manipulação genéticas, a produção maciça de produtos perigosos ou defeituosos, a criminalidade organizada dos senhores do crime, individuais e coletivos, que dominam à escala planetária, o tráfico de armas e de droga, de órgãos e dos próprios seres humanos, o terrorismo nacional, regional e internacional, o genocídio, os crimes contra a paz e a humanidade. Conforme preleciona Jorge de Figueiredo Dias:

Isto é um choque antropológico brutal que estamos a sofrer, devido ao colapso iminente dos instrumentos técnico-institucionais de segurança. Choque tornado ainda mais dramático porque talvez descortinemos os remédios radicais que a situação exige, mas não temos a coragem (ou a possibilidade...) nem de os usar, nem de requerer a sua aplicação aos níveis comunitários em que nos inserimos. Com tudo isto é, em definitivo, o valor da solidariedade que sofre inapelavelmente. (DIAS, 2003, p. 45-46).

Nesse aspecto, observa-se que a sociedade não conseguirá dimensionar os resultados e o risco de tamanha “evolução”, sendo certo que se não utilizar a evolução, principalmente a tecnológica, de maneira mais eficaz para a sua proteção, estará fadada a extinção de sua espécie. Para tanto, Jorge de Figueiredo Dias aponta a forma de oferecer um futuro à humanidade:

É numa palavra, uma vez postas as coisas ao nível da intervenção jurídica, a tese – hoje assaz difundida – da auto regulação social como forma por excelência, se não a única viável, de oferecer um futuro à humanidade perante os novos e grandes riscos que sobre

ela pesam. É a predição de que o Direito perderá a palavra na sociedade do futuro; numa sociedade onde tanto no domínio dos princípios, como no dos efeitos ou consequências não haverá mais lugar para um pensamento que, como o mocho, levanta voo só ao anoitecer, que deixa as coisas acontecer para depois tentar remediá-las e cuja intervenção é por isso por essência retrospectiva e não prospectiva, conservadora e não propulsora, aniquiladora e não protetora das vítimas do sistema, que somos todos nós. (DIAS, 2003, p. 47).

Dessa forma, tendo em vista a teoria do risco, a sociedade anseia pela busca de um direito efetivo, que implique uma maior efetividade e segurança jurídica ao sistema e que o próprio Estado aplique suas políticas públicas e fiscais e consiga exercê-las de um modo eficaz para a proteção das presentes e futuras gerações.

7 DA FERRAMENTA DA POLÍTICA PÚBLICA EMPREGADA PELO ESTADO BRASILEIRO PARA ESTÍMULO À SUSTENTABILIDADE

São várias as possibilidades e alternativas que o Estado Brasileiro tem utilizado e empregado para estimular as empresas e indústrias a empregarem práticas sustentáveis em sua produção.

Inicialmente é importante frisar que se tenham políticas públicas e fiscais que trabalhem nesse sentido. Como exemplo de ferramenta utilizada para a busca da sustentabilidade, o conceito de inovação e outros instrumentos tratados no art. 2º do decreto nº 5.798 de 07.06.2006, vigoram da seguinte forma:

Art. 2º Para efeitos deste Decreto considera-se: I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado; II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de: a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores; b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e e) serviços de apoio técnico:

aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados; III - pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e IV - pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM: o estabelecimento, matriz ou não, situado na área de atuação da respectiva autarquia, no qual esteja sendo executado o projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (BRASIL, 2006).

O Estado por meio de políticas públicas e fiscais estimula o homem para que renove seus métodos de produção, no intuito de que o mesmo aplique novas ferramentas que aperfeiçoe o processo industrial e diminua cada vez mais o dano ambiental, reduzindo, por consequência, a possibilidade de escassez dos recursos naturais.

No viés de que a sustentabilidade deverá ser uma questão política, social, econômica para controlar o desenvolvimento e melhorar práticas de exploração e manter a preservação de recursos sem que estes se esgotem para as próximas gerações, não cabe alternativa senão o incentivo ao desenvolvimento de práticas que irão aperfeiçoar um processo econômico e industrial, e que tragam retorno sustentável às atividades.

Dessa forma, o Estado, desde 2005, com a publicação da Lei nº 11.196/ 2005, denominada Lei do Bem e de outras normas, vem incentivando a todos para que apliquem seus esforços em pesquisa e desenvolvimento, no intuito de alcançar soluções para questões científicas e tecnológicas, a fim de que consigam novas alternativas de produção e resolução de problemas, estimulando a pesquisa e a descoberta por novas tecnologias quanto a métodos de intervenção e exploração na natureza. Tal questão tem o objetivo de que se mantenham os recursos naturais para as próximas gerações.

Assim, com as inovações tecnológicas, o Estado estimula todos a investirem cada vez mais e auxilia as empresas nessas atividades.

A referida Lei do Bem, concede incentivos fiscais às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica e Lei foi aprovada para beneficiar aqueles que buscam soluções inovadoras para processos de produção e que agregam valores e consigam viabilizar um desenvolvimento sustentável.

Como exemplo, há o *case* da empresa BIOMATER – Bioplásticos do Brasil, que é tida como uma empresa de base tecnológica dedicada à pesquisa, desenvolvimento e comercialização

de bioplásticos e biopolímeros – materiais termoplásticos recicláveis, biodegradáveis e compostáveis (decomposição para obter o adubo orgânico).

Esta empresa se beneficiou com a referida Lei do Bem, ao conseguir, por uma tecnologia inovadora, desenvolver uma nova classe de materiais plásticos a base de matérias primas provenientes de biomassa e de recursos agrícolas renováveis (mandioca, batata, milho, celulose, entre outros), com processo de extrusão, enjeção e termoformagem.

Assim, tem-se que apesar do termo ‘desenvolvimento sustentável’ poder ser tido como “novo”, ou, “recente”, já existem incentivos e investimentos para que se busquem soluções para métodos de crescimento e desenvolvimento disponibilizados pelo próprio governo, no intuito de aproveitar toda a matéria disponível, por via de inovações tecnológicas, sendo que o Estado beneficia esta empresa com incentivos fiscais.

Todo ano são liberados milhões de reais para que empresas desenvolvam e aprimorem os processos de produção e comprovem uma nova forma de exploração e produção que agregue novos valores, sem consumir e esgotar recursos ambientais, além de aplicar intensivamente em pesquisas para que só após resultados positivos, possa o homem explorar os recursos. Os incentivos vão desde o financiamento de pesquisa, incentivos fiscais, até a disponibilização de verbas em processos licitatórios exclusivos para desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, percebe-se que estão em pleno funcionamento, ferramentas e instrumentos disponibilizados pelo Estado, no intuito de que seja proporcionada a todos a busca incessante de um desenvolvimento sustentável.

8 DA FERRAMENTA DA POLÍTICA PÚBLICA EMPREGADA PELO ESTADO AMERICANO PARA ESTÍMULO À SUSTENTABILIDADE

Conforme demonstrado no presente estudo, a questão da sustentabilidade ainda é considerada recente e aflige todos os países que estão em busca do desenvolvimento sustentável, de modo que consigam conciliar as questões econômicas e as sustentáveis no desenvolvimento.

Um clássico exemplo disso é o artigo de ELLIOTT, “U.S. Environmental Law in Global Perspective: Five Do’s and Five Don’ts from Our”, ou seja, a Perspectiva Global Legal Americana, que demonstra cinco práticas positivas e negativas pelo governo americano quando da busca pela sustentabilidade.

Como bem enfatiza ELLIOTT, antes de 30 a 40 anos atrás, quando se tratava de exploração do meio ambiente, havia o pensamento de que este fenômeno era tido como um fenômeno de sobrevivências, ou seja, o ser humano e as políticas públicas estavam voltados tão somente para o desenvolvimento comercial e industrial, nesse passo o referido autor entende que:

Não era tão necessário trabalhar bem; tinha de estar funcionando bem o suficiente, pois não são intoleráveis. Um fenômeno intimamente relacionado era bem conhecido no século 19 como "sobrevivência", que era entendida como a tendência das características da lei para continuar por muito tempo depois que as condições que dão nascimento são declinadas. (ELLIOTT, 2010, p. 6, Tradução Nossa).⁴

Tendo em vista o apresentado, o Sistema Americano considera que o Estado faz de maneira relativamente boa, o seguinte: a) Sistema de Verificação e Regulação; b) Controle de Sistema de Comércio e Mercado; c) Possibilidade da sociedade poder forçar o governo Americano a cumprir as metas/promessas; d) Sistema Regulatório; e) Avaliação dos Riscos de forma quantitativa para definição de prioridades.

A princípio chama-se a atenção no Sistema Americano, o Sistema de Regulação e Verificação, onde uma empresa ou indústria deve atender requisitos básicos, os quais demandam certa burocracia para se possibilitar as explorações ambientais.

Em seguida, verifica-se no Sistema de Comércio e Mercado, que todos os Estados passam pelo grande dilema de atrelar o sistema industrial e comercial com a preocupação de manutenção de um sistema ambiental, fazendo com que o sistema de comércio e mercado seja um importante instrumento para a circulação de riquezas e manutenção do mercado, mas que o lucro, por si só, não é o fato mais relevante.

Para o Direito Ambiental Americano, o Sistema de Mercado e Consumo é de extrema importância, mas deve respeitar a busca de um custo menor para os bens e serviços ofertados, sendo que, ao mesmo tempo, o Estado Americano deverá criar incentivos dinâmicos para o desenvolvimento de uma melhor tecnologia, ou seja, tudo isso correlaciona que o processo produtivo deve perpetrar, mas com uma responsabilidade para que não se explore de forma imprudente os sistemas ambientais:

⁴ ELLIOTT, E. Donald. U.S. Environmental Law in Global Perspective: Five Do's and Five Don'ts from Our. 2010, p. 10. Texto Original: "They do not have to work well; they just have to be functioning well enough they are not intolerable. A closely related phenomenon was well-known in the 19th century as "survivals," the tendency of features of law to continue long after the conditions that gave them birth had hanged".

O que é realmente importante sobre sistemas de negociação não é apenas a perspectiva estática de assegurar o respeito a um custo menor do que de comando e controle, mas com a criação de incentivos dinâmicos para o desenvolvimento de melhores tecnologias. E eles fazem isso particularmente bem, ao permitir as partes que não estão atualmente regulados para entrar no sistema. Estão tão focados em cumprir os prazos legais que não conseguem implementar as regras de opt-in, que são importantes na perspectiva da política, mas não tem prazos, e por minhas luzes, é um erro. (ELLIOTT, 2010, p. 10, Tradução Nossa).⁵

Logo, verifica-se que a política pública é de suma importância para que a sociedade busque e adeque o sistema tecnológicos no processo de exploração e produção, para que os recursos limitados não sejam esgotados.

Dessa forma, empresas americanas vislumbram tais condutas de desenvolvimento sustentável como uma prática tão somente de produção sem aplicar tais inovações tecnológicas nos processos produtivos para a busca de melhores aproveitamentos e utilização de incentivos fiscais.

Essa situação tem de ser estudada pelos governos, inclusive o Americano, sendo que todas as empresas devem ter o desenvolvimento sustentável como marco referencial nos estatutos de cada uma.

Por fim, o Governo Americano, utilizando de questões positivas destaca que ao desenvolver inovações, inclusive tecnológicas, com o intuito de ser pioneira inclusive na sustentabilidade, as empresas capturam um público fiel e estabelecem um lugar dominante no mercado, que é difícil para os participantes posteriores superarem.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o sistema constitucional vigente e a legislação infraconstitucional, observa-se que o Meio Ambiente é um bem disponível a todos os cidadãos, que deve ser protegido tanto por estes, quanto pelo poder público.

⁵ ELLIOTT, E. Donald. U.S. Environmental Law in Global Perspective: Five Do's and Five Don'ts from Our. 2010, p. 10. Texto Original: "What is really important about trading systems is not just the static perspective that they achieve compliance at a lower cost than command and control, but that they create dynamic incentives for the development of better technologies. And they do that particularly well if you allow parties that are not currently regulated to come into the system. We were so focused on meeting the statutory deadlines that we failed to implement the opt-in rules, which were important from a policy perspective but did not have deadlines, and by my lights, that was a mistake".

O problema vivenciado quanto à forma e intervenção dos Estados na seara ambiental é um problema de contexto mundial, ao passo que os Estados têm de adotar medidas para que sejam minimizados os efeitos das intervenções inconscientes no meio ambiente.

Em um sistema de direito comparado, bem como na análise da sociedade de risco, tem-se que o problema e a questão da sustentabilidade é de cunho global e que todos os países vivenciam problemas quanto ao que produzir, e de que forma produzir, sem atingir os recursos naturais limitados.

No Brasil, tem-se como ferramenta de estímulo a sustentabilidade, o exemplo da Lei do Bem que estimula e ajuda as empresas e indústrias na busca de processos produtivos que possam agregar mais valores aos seus processos, ao passo que a inovação tecnológica faz com que haja um desenvolvimento sustentável com uma responsabilidade social.

Da mesma forma, nos Estados Unidos também há um sistema de mercado e comércio que também estimula a adaptação e busca por desenvolvimento de produtos e serviços com uma responsabilidade sustentável.

Conforme demonstrado, a sociedade busca desde sua origem a satisfação com o bem estar social proporcionado pelo consumismo de produtos que dão a sensação de prazer, bem como pelas atividades que agreguem uma acumulação de riqueza (valores), as quais, em sua maioria, atingem o meio ambiente direta ou indiretamente.

Logo, esta sociedade, delimitada de “sociedade de risco” deve se conscientizar para o uso sustentável dos recursos naturais limitados.

Ainda assim, por existir uma infinidade de prática de ações que podem ser empregadas para a busca da sustentabilidade, resta destacar que o Estado, como um marco regulador, pode atuar com políticas públicas e incentivos fiscais para que estas empresas possam produzir de forma sustentável, sendo que as empresas ainda podem, além de desenvolver novos métodos, adquirir um público fiel de consumidores que se adequam e concordam com tais questões.

Por fim, cumpre frisar que cabe ao Estado o dever de zelar e primar por um sistema jurídico, a fim de proteger e tutelar o meio ambiente para que este instituto possa ter um equilíbrio e que também possa ser sustentável, com o benefício econômico que visa a propiciar um regular andamento de políticas públicas e econômicas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

BIOMATER BIOPLASTICOS DO BRASIL. **Soluções para um futuro próspero e sustentável**. 2008. Disponível em: <<http://www.biomater.com.br/pt/>>. Acesso em: 28 maio 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.798, de 07 de junho de 2006. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2006/dec5798.htm>>. Acesso em 23 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em 23 jun. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro** (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSTANTINESCO, Leontin Jean. **Tratado de direito comparado: introdução ao direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 385 p.

COSTA, Beatriz Souza. Meio ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal, Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010. 128 p.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Martins Fontes, 1986..

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal da proteção das gerações futuras**. In: Boletim da Faculdade de Direito, n. LXXV.Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ECHEVARRÍA, Juan Claudio Morel. **Ambiente y cultura como objetos del derecho**. 1ª Ed. Buenos Aires: Quorum, 2008.

ELLIOTT, E. Donald. U.S. **Environmental Law in Global Perspective: Five Do's and Five Don'ts from Our**. 2010. 45 p. Disponível em:

<http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3716&context=fss_papers>. Acesso em: 13 maio 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

GÓMEZ-HERAS, José Maria Garcia. **Propuestas de fundamentación de la ética del medio ambiente**. In: GOMEZ-HERAS, José Maria Garcia (Coord.). *Ética en la frontera: medio ambiente; ciencia y tecnica; economia y empresa; informacion y democracia*. Madrid: Biblioteca Nueva, p.13-46, 2002.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Tradução Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 408 p.

LIEDKE, Monica Souza; SCHIOCCHET, Taysa. **O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global**. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte: Vol.9, n. 17, p. 109-131, Jan./Jun. 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/256>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Direito Penal Ambiental**. 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **O compromisso constitucional brasileiro com a sustentabilidade ambiental**. In: BIRNFELD, Carlos André Hüning, ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes, ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de.(Org.). *Direito e sustentabilidade I*. 23ª ed. Florianópolis: CONPEDI, p. 11-28, 2014.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, s/p, 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 15 maio 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros editores, 8ª ed., 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2010.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Derecho constitucional comparado**. Tradução de Claudia Herrera. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2005.